



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02, 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Projeto de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 462, de 24 de outubro de 2025, que dispõe sobre Requisição de Pequeno Valor – RPV no âmbito do Município de Itabirito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º, do Projeto de Lei nº 462, de 24 de outubro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica fixado, para os fins do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição da República, o limite para pagamento de obrigação de pequeno valor – RPV, devidas pelo Município de Itabirito, em 29 (vinte e nove) de Unidade Padrão Fiscal do Município de Itabirito – UPFI, por beneficiário e por processo.”

Itabirito, 24 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por EDSON GONCALVES
JUNIOR:04123493610

Dados: 19.11.2025 - 16:01:25
-03'00'



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O Poder Executivo enviou a esta Casa legislativa o Projeto de Lei nº 462/2025, estabelecendo como limite de pagamento de obrigações de pequeno valor – RPV devidos pelo Município, em 10 Unidades Padrão Fiscal de Itabirito – UPFI, por beneficiário e por processo.

Com efeito, em 2025, 1 (uma) UPFI equivale a R\$1.563,63 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) e 10 (dez) UPFI equivale a R\$15.636,30 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

Na exposição de motivos ao PL nº 462/2025, não consta fundamento idôneo que justifique uma redução drástica do valor atual que é considerado como de Requisição de Pequeno Valor para o Município, de 30 (trinta) salários mínimos, que equivale atualmente a R\$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais), conforme o art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não consta anexo de nenhum estudo de eventual impacto orçamentário/financeiro que justifique a redução dos atuais 30 salários mínimos para cerca de 10,30 (dez salários mínimos e trinta centésimos do salário mínimo), para obrigações de pequeno valor.

Se aprovado, sem alteração, o PL nº 462/2025, haveria uma redução em 2/3 do crédito que poderia ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão judicial transitada em julgado, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que alteração de limites de obrigações de pequeno valor “não possui natureza orçamentária, seja porque não integra a Lei Orçamentária Anual, seja porque não se insere no rol das matérias que devem ser



Câmara Municipal de Itabirito

tratadas na Lei de Diretrizes Orçamentária e do Plano Plurianual, únicos diplomas que se submetem à iniciativa privativa do Poder Executivo”.

Sabemos que cada Município pode regulamentar o que é obrigação de pequeno valor, observando as balizas da Constituição: i – que os valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social e; ii – trinta salários-mínimos, conforme art. 100, §§3º e 4º, da CR/1988 e art. 87, do ADCT.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

O art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:



Câmara Municipal de Itabirito

- I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
- II - **trinta salários-mínimos**, perante a Fazenda dos **Municípios**.

Ou seja, quando o Município é condenado pela justiça a pagar um crédito ao cidadão, sem esta Lei, pelas regras atuais da Constituição da República, seria obrigação de pequeno valor até 30 salários mínimos, atualmente R\$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais).

Agora, caso este projeto seja aprovado, sem alteração, o valor foi reduzido drasticamente para 10,30 (dez salários-mínimos e trinta centésimos do salário mínimo) - R\$15.636,30 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais), representando um imenso retrocesso social para o cidadão de Itabirito.

Noutras palavras, se aprovado este PL, sem alteração, o crédito no valor superior a R\$ 15.636,30 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais), o Município de Itabirito vai pagar por precatório, que demora anos e os credores muitas vezes já faleceram sem receber, ficando o valor para os herdeiros. Vide debate sobre a emenda do calote. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out20/novo-capitulo-do-calote-nos-precatorios-as-inconstitucionalidades-daemenda-136-2025/>

A iniciativa legislativa para alterar valor de Requisição de Pequeno Valor – RPV, para pagamento de obrigações do Município é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo, razão pela qual não há que se falar em eventual vício de iniciativa.

Pois bem!

A jurisprudência do STF afirma que a iniciativa legislativa para dispor sobre obrigações de pequeno valor não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública.



Câmara Municipal de Itabirito

No julgamento do RE 1.491.414, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a definição de obrigação de pequeno valor no Distrito Federal. A simples criação de despesa para a Administração Pública não é suficiente para atrair as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Anoto que, ao julgar o Tema 1326 - Reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV), no RE 1496204, o STF debateu:

Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 61; §1º; 84; XXIII; 100; § 3º; e 165, da Constituição Federal se discute a constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o teto para pagamento de obrigações por Requisição de Pequeno Valor de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos, por violar a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A tese fixada pelo STF em 9/10/2024, foi no sentido de que: A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Ou seja, “A lei que define o que seja pequeno valor para fins de RPV pode ser apresentada por parlamentar (a iniciativa legislativa é concorrente)”.

Lei de iniciativa parlamentar que altera o teto para pagamento de obrigações por Requisição de Pequeno Valor (RPV) não padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que aborda assunto de iniciativa legislativa concorrente.

Tese fixada pelo STF: “A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.” STF. Plenário. RE 1.496.204/DF, Rel. Min. Luís



Câmara Municipal de Itabirito

Roberto Barroso, julgado em 07/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.326) (Info 1153).

Diante do exposto, cientes da sensibilização dos nobres colegas com a importância do tema, contamos com o apoio de todos à Proposição.

Itabirito, 24 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por EDSON GONCALVES
JUNIOR:04123493610

Dados: 19.11.2025 - 16:01:25
-03'00'